



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 070/CT/2018

Assunto: *Competência do Enfermeiro em manusear equipamentos de laboratório clínico.*

Palavras-chave: *Enfermagem; Enfermeiro; Gasometria*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Gostaria de saber se o Enfermeiro é obrigado a manusear equipamentos de laboratório como o gasômetro e um aparelho de enzima.

Gostaríamos de saber sobre a possibilidade legal do Técnico de Enfermagem exercer atividades técnicas dentro da área técnica de um laboratório de Análises Clínicas e se essa função pode ser Incorporada as atividades do plano de cargo e salários do funcionalismo público Municipal.

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

Segundo a Sociedade Brasileira de Patologia Clínica (2010) a finalidade dos exames laboratoriais é relacionar os achados clínicos para que, associados ao exame físico possa se elucidar e esclarecer um diagnóstico. A gasometria é um exame laboratorial muito útil no tratamento de pacientes críticos. A análise dos valores de uma gasometria permite a detecção dos estados de distúrbio do equilíbrio ácido básico e a monitoração do tratamento. A análise do gás sanguíneo é um teste realizado com sangue arterial, venoso, misto ou capilar, para determinar as pressões parciais dos gases sanguíneos: pCO_2 (dióxido de carbono) e pO_2 (oxigênio), pH do sangue e nível de bicarbonato: HCO_3^- . Para análise das amostras de gasometria, se é utilizado um analisador de gases sanguíneos e eletrólitos, popularmente conhecido como gasômetro (COSTA, 2012).

O analisador de gases sanguíneos e eletrólitos apresenta vários eletrodos que são responsáveis pela análise do sangue do paciente. Para a medição do pH na amostra, o eletrodo do pH compara o potencial elétrico que ocorre na ponta em contato com a amostra com o



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

potencial de referência do aparelho, a voltagem resultante corresponde a concentração de hidrogênio livre na amostra [H+]. A medição de PCO_2 é conseguida através de outro eletrodo, que é colocado em um recipiente onde a amostra de sangue e uma solução tampão de bicarbonato, estão separadas por uma membrana permeável ao CO_2 . Assim o CO_2 difunde-se do sangue até à solução tampão, mudando o seu pH que é mensurado recorrendo a um medidor de pH e através da equação de Henderson-Hasselban, é calculado o valor de dióxido de carbono. Para medição do O_2 utiliza-se um polarógrafo, que é um eletrodo que gera uma corrente eléctrica durante um minuto, cuja intensidade é proporcional à quantidade de O_2 existente na amostra (COSTA, 2012).

Ao Enfermeiro cabe, privativamente, a responsabilidade pela organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares, bem como o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem, conforme determina o artigo 11, da Lei nº 7.498/1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/1987.

A ANVISA (2014) e o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN, 2016) determinam para os procedimentos como: coleta, processamento, testagem, armazenamento, transporte e controle de qualidade que devem ser realizados por profissionais de saúde treinados e capacitados, trabalhando sob a supervisão de Enfermeiro ou Médico.

Os profissionais que podem exercer a atividade de análises clínicas, são reconhecidos pela Lei Ordinária Federal nº 6686/1979. A Lei Ordinária Federal nº 6686 de 11 de setembro de 1979, trata da regulamentação do exercício profissional em análises clínicas dos profissionais biomédicos.

O COREN/PE no Parecer Jurídico nº 085/2017, traz em seu texto: “Assim, é direito do profissional de Enfermagem recusar-se a realizar atividade que extrapole a simples coleta de material para exame, entendendo-se como coleta, repita-se, o mero ato de colher e entregar o objeto de análise ao profissional competente para identificá-lo, testá-lo, estudá-lo, investigá-lo, dissecá-lo, esfregá-lo em lâminas para realização de leitura em microscópio. Tais atividades devem ser desenvolvidas por aqueles que detêm competência técnica”.

Por fim, considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 0564/2017, que diz:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Art. 22 (Direitos) Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 59 (Deveres) Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 62 (Proibições) Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Considerando o exposto, o COREN/SC conclui que compete à Enfermagem, em laboratórios de análises clínicas, somente a atividade de coleta de material, conforme preconizado em protocolo institucional, resguardadas a segurança do paciente e a qualidade do serviço. Salienta-se que a atividade do Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem em todos os locais de trabalho, inclusive laboratórios, deve obrigatoriamente ser supervisionada por Profissional Enfermeiro conforme legislação vigente.

Com relação ao manuseio de equipamentos de laboratório não é atividade de Enfermeiro, a este profissional cabe a punção venosa e arterial.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 01 de novembro de 2018.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 16/11/2018.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

III - Bases de consulta:

ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. RDC n.º 20, de 10 de abril de 2014. Dispõe sobre regulamento sanitário para o transporte de material biológico humano. Brasil: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2014.

BRASIL. Lei n.º. 7498/1986 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html>.

COFEN. Resolução COFEN n.º 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>.

COREN/PE. Parecer Jurídico n.º 085/2017. Sobre a legalidade da exigência dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem fazerem coletas de sangue, 2017. Disponível em: < http://www.coren-pe.gov.br/novo/parecer-juridico-n-0852017_10235.html>. Acesso em: 14/11/2018.

COSTA, M. Gases Sanguíneos / Equilíbrio Ácido-Base, 2012. Disponível em: < <https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/.../Gases%20sanguíneos%202012.pdf>>. Acesso em: 14/11/2018.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA CLÍNICA E MEDICINA LABORATORIAL. Coleta de Sangue Venoso, 2ª edição, Barueri: Manole, 2010.